

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 335, de 2019, da Deputada Carmen Zanotto, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 335, de 2019, da Deputada Federal Carmen Zanotto, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.*

De acordo com a proposição, as listas devem ser divulgadas em ordem crescente de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar. Os critérios para a elaboração das listas também devem ser tornados públicos.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e não recebeu emendas no Senado Federal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775278750>

II – ANÁLISE

O PL nº 335, de 2019, versa sobre matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), cerca de 1,04 milhão de pessoas de 4 a 17 anos não frequentavam a escola em nosso país em 2022. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por sua vez, apontam que, em 2019, apenas 37% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creche, resultando que, para atingir a meta do Plano Nacional de Educação de oferecer essa etapa para 50% da faixa etária, seria imperioso criar 1,4 milhão de vagas até o ano que vem.

Esse quadro torna necessária uma ação positiva do poder público com vistas a garantir o direito à educação. Vale lembrar, ademais, que esse direito não se restringe à faixa etária de 4 a 17 anos. De fato, recente decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica e que a oferta de educação infantil, inclusive creche, pode ser exigida individualmente (Recurso Extraordinário 1008166).

É nesse contexto que o PL nº 335, de 2019, se insere, pois a publicação de listas de espera é um instrumento de transparência que permite aos interessados exigirem pelos meios próprios, inclusive judiciais, a garantia de acesso à escola.

Nesse sentido, consideramos a proposição meritória, oportuna e necessária. De forma a aperfeiçoá-la, apresentamos emenda para estabelecer que as referidas listas de espera sejam encaminhadas tempestivamente tanto ao Ministério Público, quanto ao Conselho Tutelar. Assim, munidos da informação, esses órgãos podem cumprir seu papel de proteção à infância, exigindo do poder público as providências para a matrícula de todos.

Por fim, como este colegiado é o único para o qual a proposição foi distribuída, cumpre-nos destacar que ela aborda matéria de competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição), admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso (art. 48), restando,



portanto, demonstrada a sua constitucionalidade. A matéria está também adequada à LDB, tanto formal quanto materialmente.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 335, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 335, de 2019, o seguinte § 6º:

“Art. 5º

.....

§ 6º A lista de espera a que se refere o inciso IV do §1º deverá ser encaminhada oficialmente ao Ministério Pùblico e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade durante a primeira semana do ano letivo e, novamente, atualizada, durante a primeira semana do segundo semestre letivo de cada ano, e, ainda, a qualquer momento quando requerida por esses órgãos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775278750>